



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: UMA INTERLAÇÃO NECESSARIA DIANTE DOS RISCOS AMBIENTAIS¹

Fátima Fagundes Barasuol Hammarströn²; Daniel Rubens Cenci³

¹Revisão bibliográfica para XVI Jornada de Pesquisa e para elaboração de Dissertação;

²Aluna do Curso de Mestrado em Desenvolvimento da UNIJUI e bolsista CAPES; E-mail: fatima.hammarstron@unijui.edu.br

³Professor do DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Coordenador do Projeto de Pesquisa "O direito ambiental no contexto da sociedade de risco: em busca da justiça ambiental e da sustentabilidade". E-mail: danielr@unijui.edu.br

Resumo

A evolução da sociedade com suas incalculáveis transformações, especialmente o riscos que estas trouxeram ao meio ambiente, obrigou a pensar direitos humanos como uma necessidade latente, reconhecendo-se assim a interligação destes com o meio ambiente. Assim, o desenvolvimento de ações concretas de preservação, é exclusiva forma de evitar os riscos ambientais que atualmente se apresentam, já que este é um direito que se perpassa as futuras gerações. Tais preocupações e constatações levaram a construção deste texto, que foi desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica, pelo método dedutivo, o qual traz uma breve evolução dos direitos humanos, fazendo uma interligação destes com o meio ambiente e apresentando alguns dos cenários atuais que levam a verificação não somente da situação de risco que se encontra o meio ambiente, como também da extrema necessidade de ações concretas, que ultrapassem a simples tarefa de conceituar e pensar.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Conscientização; Re(significado); Riscos;

Introdução

Hodiernamente, é necessário um olhar interdisciplinar e crítico sobre os direitos humanos, aliados a sustentabilidade ambiental. A interligação entre Direitos Humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, leva a pensar em sustentabilidade e na garantia de um desenvolvimento sustentável, preocupação esta de pesquisadores, governos, legisladores, inclusive no âmbito internacional, como única forma de evitar os inúmeros riscos que se apresentam em relação à degradação do meio ambiente.

Não basta a conscientização de tais riscos, é necessário repensar, (re)significar e mais precisamente agir, das mais variadas formas, individual e coletivamente, através de medidas de caráter pessoal alcançando porém, as políticas públicas. Neste sentido, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como forma de evitar danos irreparáveis, emerge como direito fundamental de todo ser humano.





Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

Destarte, ao longo deste texto tem-se a pretensão de apresentar a indiscutível interligação entre os direitos humanos e o meio ambiente como forma de, mediante atitudes conscientes, evitar os visíveis riscos a que toda a humanidade vem sendo exposta, tanto na atualidade como num futuro bem próximo.

Metodologia

O presente trabalho foi desenvolvido através de revisão bibliográfica, tendo como indicativo o método dedutivo, também denominado como hipotético por alguns autores, sendo este definido por Gil (2010, p.09) como “O protótipo do raciocínio dedutivo é o silogismo, que consiste numa construção lógica que, a partir de duas proposições chamadas premissas, reitera uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão.”

Desta maneira, com alicerce neste método, partiu-se de leituras e fichamentos de autores que abordam os temas discutidos, construindo-se hipótese que foram confrontadas com fatos obtidos pelas leituras realizadas.

Resultados e Discussão

Contemporaneamente, diante dos riscos a que está exposto o meio ambiente, não se admite mais uma discussão de direitos humanos de forma relativizada, alheia ao contexto histórico, social, econômico e aos avanços da própria humanidade, seja nos aspectos tecnológicos, culturais, intelectuais, dentre inúmeros. A teoria crítica busca a reconstrução de novas concepções de direitos humanos, voltados para vários direitos fundamentais que, em tempos passados, não eram considerados como essenciais e que, portanto, deixavam de serem tutelados de forma contundente pelo Estado. Dentre estes, pode-se falar no direito a um meio ambiente sadio, direito este que hoje, indiscutivelmente, é caracterizado como um direito humano, face ao reconhecimento do meio ambiente como um direito das gerações presentes e futuras.

Assim, direitos humanos e direito ao ambiente ecologicamente equilibrado torna-se requisito essencial para à sadia qualidade de vida, evitando danos causados pelos constantes riscos ambientais a que a sociedade moderna se encontra exposta. Ambos estão interligados, uma vez que tem como objetivo a preservação a qualidade de vida humana. A violação de um representa, conseqüentemente, a violação do outro em virtude da inserção de um no outro. Contudo, de acordo com Bosselmann (2010), nem sempre esta interligação é reconhecida e aplicada no âmbito do Direito, vez que enquanto a legislação ambiental tem por preocupação o bem-estar coletivo, os direitos humanos visam o individual.

Preconiza no mesmo sentido, Bedin (1998) ao considerar o acesso ao meio ambiente sadio, saudável e equilibrado como um direito inerente ao homem, o qual é pleiteado pela parte da sociedade que se preocupa com o a qualidade de vida das futuras gerações e do próprio planeta; contudo, também reconhece que, com a consolidação do neoliberalismo, que leva a uma desigualdade econômica e social, os direitos do homem, dentre eles o direito ao meio ambiente, sofreram um grande retrocesso, expondo a humanidade a eminentes riscos.



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

Assimilando esta interligação entre os direitos humanos e meio ambiente, faz-se imprescindível uma análise crítica da sociedade atual, e da forma como a mesma tem se comportado frente aos recursos ambientais, tendo como parâmetro uma sustentabilidade embasada em uma consciência crítica e transformadora, onde o meio ambiente passe a ser visto como um bem esgotável e limitado e que, uma vez degradado, não mais se recupera, gerando assim consequências catastróficas para esta mesma sociedade que prima pelo capitalismo e pelo consumo em detrimentos dos bens naturais; contudo, como leciona Bobbio:

[...] o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. [...] Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, [...] mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados. [...] (BOBBIO, 1992, p. 25)

Antes de se adentrar em uma discussão mais aprofundada sobre as concepções do direito ambiental como direito humano e suas consequências, é necessário fazer uma distinção inicial entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, uma vez que tais expressões pressupõem entendimentos diversos, uma vez que a sustentabilidade é a manutenção do *status quo ante* dos diversos ambientes – natural, artificial, do trabalho, cultural, genético, dentre outros, onde “[...] as diversidade biológica, cultural, ética, racial e religiosa são parte integrante dos pressupostos da sustentabilidade. [...]” (BORN, 2003, p.109). Já o desenvolvimento sustentável pressupõe a evolução, o crescimento em todas as esferas, de forma a suprir as necessidades dos homens sem com isso afetar os recursos ambientais, deixando de comprometer a sustentabilidade destes, sendo que

[...] consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras. Requer como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor entendimento da maioria da população. (SILVA, 2009, p. 26/27)

Diante de incontestada comprovação da proteção do meio ambiente como elemento de proteção dos direitos humanos, é importante ressaltar que a evolução de tal proteção não ocorreram concomitantemente, especialmente na legislação internacional, visto que os direitos humanos tiveram uma longa evolução histórica com possível origem nos primórdios do Cristianismo, enquanto a proteção ao meio ambiente teve sua primeira menção de forma objetiva de uma crise ambiental e da necessidade de garantias a esse direito na Declaração de Estocolmo em 1972, a partir de quando então pode-se dizer que a garantia de ambos direitos passou a ter uma evolução paralela nos anos que se seguiram.

Ressalta-se inclusive que a Declaração de Estocolmo foi também marco do reconhecimento do meio ambiente como um direito humano, uma vez que em seu Princípio 1





Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

traz a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, princípio este que inspirou o artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988; da mesma forma, o Princípio 8 associa o desenvolvimento econômico e social à melhor qualidade de vida.

Contudo, apesar dos avanços já obtidos de garantias ambientais, o desenvolvimento sustentável depende de uma transformação nas concepções dos indivíduos dos conceitos de prioridades, sendo necessária uma redefinição das relações dos homens com o meio ambiente, ocorrendo obrigatoriamente uma mudança drástica no processo de desenvolvimento econômico e social; pois a sociedade do presente tem como características marcantes o capitalismo, o consumismo e o individualismo, associados a uma busca desenfreada pela satisfação dos desejos individuais vem sugando do meio ambiente tudo aquilo que possa servir de instrumentos para que seus objetivos sejam satisfeitos, sem uma preocupação com as consequências que isso pode gerar consequências essas que já começaram a marcar a nosso presente.

Para Silva (2009, p.25) “[...] essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e ainda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que esta seja degradada”; e, conseqüentemente, é um marco de desvinculação as concepções críticas de direitos humanos. Continua ainda o mesmo autor afirmando que

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. [...]. O que é importante é que se tenha consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade e como as de iniciativa privada. (SILVA, 2009, p. 28/67)

Para alguns autores, como Leite e Ayala (2002) vivemos atualmente em uma sociedade de risco, caracterizada pela incerteza e pela constante ameaça em que se encontra a coletividade, sendo o individualismo a sua marca caracterizadora, especialmente pela mudança de prioridades, onde a busca desenfreada pela satisfação dos desejos pessoais coloca em risco não só o direito a um meio ambiente equilibrado, como todos os demais direitos abrangidos pelos direitos humanos. Essa sociedade não tem limites para atingir seus objetivos egoístas e egocêntricos, a qual na concepção de Baumann (2000, p. 90) “[...] é orientada pela sedução, por desejos sempre crescentes e quererem voláteis – não mais por regularização normativa. [...] se baseia na comparação universal – e o céu é o limite. [...]”.

Com propriedade Boff faz uma constatação bastante nefasta da sociedade em que vivemos e das conseqüências dos atos por ela praticados:



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

[...] fizemo-nos refêns de um modelo civilizatório depredador e consumista que, universalizado que, se universalizado, demandaria três planetas semelhantes ao nosso. [...] Evidentemente isso é impossível, o que comprova a falta completa de sustentabilidade de nosso modo de produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Não são poucos os analistas do estado da Terra que advertem: ou mudamos de padrão de relacionamento com a Terra ou vamos ao encontro do pior. (BOFF, 2003, p. 43)

Assim, o meio ambiente não pode ser visto como apenas mais um item a ser atendido pelas políticas públicas, sendo necessário um refletir e um agir crítico na tentativa de preservação e proteção dos recursos ambientais, de forma que os mesmos possam contribuir para o desenvolvimento social e econômico sem que com isso sejam erradicados do planeta, o que, conseqüentemente, levaria a aniquilamento deste. O desenvolvimento sustentável tem que, obrigatoriamente, passar por um pacto entre a sociedade e o meio ambiente, onde esta possa atingir seus objetivos consumistas e capitalistas sem comprometer as futuras gerações.

Conclusões

Os direitos humanos, e aqui de forma mais precisa os direitos ao meio ambiente saudável e equilibrado, são de titularidade de todos os indivíduos, e devidos a cada um, os quais tem legitimidade para exigirem a efetividade dos mesmos com base em sua natureza ética, através de instrumentos jurídicos e políticas concretas em um contexto universal; passando assim a gerarem obrigações aos próprios indivíduos e ao Estado, os quais são atores principais na garantia da efetividade dos direitos humanos.

Destarte, diante de todas as leituras e reflexões que embasaram o presente texto foi possível constatar que o reconhecimento do direito ao ambiente como um dos direitos fundamentais da pessoa humana é assim, a possibilidade de construir uma sociedade que tenha como base a democracia, a participação e a solidariedade voltada para um novo contexto socioambiental, na relação do homem com o meio ambiente, (re)significando a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a qualidade de vida, evitando assim os riscos ambientais a que esta vem sendo exposta.

Não bastam legislações positivas garantidoras, é necessária a conscientização da sociedade de que somos agentes, sujeitos capazes, em interação no planeta, naquilo que fazemos e naquilo que deixarmos de fazer, em aspectos positivos ou negativos, definindo a qualidade ambiental, e por conseqüência, qualidade de vida das gerações futuras.

É esta sociedade a responsável por realizar todos os esforços para garantir as condições mínimas de sobrevivência e de respeito aos direitos humanos das gerações presentes e futuras, transformando os riscos ambientais em elementos ensejadores da busca por constantes atitudes preservativas e conscientizadoras.

Agradecimentos

Agradeço de forma especial à CAPES, pelo incentivo à pesquisa e o subsídio financeiro que me permite a realização do Mestrado em Desenvolvimento junto à UNIJUI; à





Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

UNIJUI, pela oportunidade de fazer parte do Mestrado em Desenvolvimento, através de pesquisas interdisciplinares, tornando possível uma discussão em torno de assuntos tão presentes como os abordados neste texto; aos professores do Mestrado, pela incessante instigação à leitura, pesquisa e construção de textos.

Referências

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 2.ed. Ijuí: Unijuí, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 14 tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo Boff. Ecologia e Espiritualidade. In: TRIGUEIRO. André (Org.). **Meio Ambiente do Século 21**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BORN, Rubens Harry. Articulação do capital social pelo movimento ambientalista para a sustentabilidade do desenvolvimento no Brasil. In: TRIGUEIRO. André (Org.). **Meio Ambiente do Século 21**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BOSSERMANN, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET. Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Traduzido por Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA. Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí:Unijui, 2010.

Projeto: O direito ambiental no contexto da sociedade de risco: em busca da justiça ambiental e da sustentabilidade.